

Unidos da América à Embaixada de Portugal em Washington, a República do Chipre aderiu à Convenção de Chicago, de 7 de Dezembro de 1944, sobre aviação civil internacional.

A Convenção entrou em vigor relativamente àquele país em 16 de Fevereiro de 1961.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Março de 1961. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de estudos dos problemas migratórios e de povoamento no ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1961

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 4.º, alínea c), do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	30 000\$00
Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 29.º, alínea b), n.º 5), Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	100 000\$00
Artigo 3.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Moçambique, nos termos do artigo 45.º, alínea c), do Decreto n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, para 1961»	200 000\$00
	<hr/>
	330 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	149 800\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	19 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	161 200\$00
	<hr/>
	330 000\$00

O Chefe da Missão de Estudos dos Problemas Migratórios e de Povoamento no Ultramar, *Jesus Nunes dos Santos*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Março de 1961. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 7 de Março de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Portaria n.º 18 347

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, nos termos do ar-

tigo único do Decreto-Lei n.º 43 428, de 24 de Dezembro de 1960, se observe o seguinte:

1.º Sejam abatidos aos quadros de professores efectivos dos seguintes liceus os lugares que vão indicados:

Liceu Pedro Nunes, em Lisboa: um do 1.º grupo, dois do 2.º grupo, um do 4.º grupo e um do 9.º grupo.
Liceu D. Manuel II, no Porto: dois do 3.º grupo.
Liceu D. João III, em Coimbra: um do 8.º grupo.

2.º Sejam aumentados aos quadros de professores efectivos dos seguintes liceus os lugares que vão indicados:

Liceu D. João de Castro, em Lisboa: um do 1.º grupo e um do 4.º grupo.
Liceu Camões, em Lisboa: um do 2.º grupo.
Liceu Gil Vicente, em Lisboa: um do 2.º grupo.
Liceu Passos Manuel, em Lisboa: um do 9.º grupo.
Liceu Alexandre Herculano, no Porto: dois do 3.º grupo.
Liceu Infanta D. Maria, em Coimbra: um do 8.º grupo.

Ministério da Educação Nacional, 21 de Março de 1961. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 550

1. A fim de dotar a Junta Nacional do Vinho com os meios financeiros indispensáveis ao reajustamento económico dos preços e ao apetrechamento da produção por meio da extensão da rede de adegas cooperativas, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, uma taxa de \$05, incidindo sobre o vinho de pasto ou de mesa vendido ao público na área da Junta Nacional do Vinho.

2. A receita obtida com a cobrança da referida taxa mostra-se, porém, na actual conjuntura insuficiente para permitir a realização daquelas finalidades, dada a necessidade, por um lado, de intensificar a política de reajustamento de preços e, por outro, de fazer face aos onerosos encargos a que obriga o revigoramento económico da produção através da extensão da rede das adegas cooperativas e do aumento da capacidade de armazenagem de vinhos que assegure a eficiência da intervenção da Junta Nacional do Vinho.

3. Para se atingir este objectivo tem de alargar-se o campo de incidência da taxa, fazendo-a recair sobre o vinho directamente entregue pela produção à Junta e de elevar-se de \$05 a taxa até agora cobrada sobre o vinho vendido pelo comércio.

4. Os novos meios financeiros postos à disposição da Junta resultam, de acordo com a Corporação da Lavoura, da participação da produção, visto que o aumento da taxa agora previsto e que incide sobre os vinhos entregues à Junta influenciará indirectamente o próprio preço de aquisição pelo comércio.

5. O facto de haver transacções já realizadas no decorrer da presente campanha ocasionaria, porém, situa-

ções díspares se o regime proposto fosse imediatamente aplicado, uma vez que está em curso a intervenção da Junta Nacional do Vinho na campanha deste ano. Considera-se, por isso, conveniente que a lavoura seja isenta do pagamento da taxa à Junta Nacional do Vinho pelos vinhos que já tenham sido manifestados ao abrigo do regime de intervenção desta campanha.

6. O regime do presente diploma deverá ser revisto logo que termine a execução dos planos de construção dos armazéns reguladores e de constituição das adegas cooperativas a cargo da Junta ou possam cessar as funções atribuídas a este organismo que justificam agora o estabelecimento destas providências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, passará a incidir também sobre o vinho que a Junta Nacional do Vinho adquira directamente aos produtores.

§ 1.º A cobrança da taxa referida neste artigo será feita directamente pela Junta aos produtores no acto da aquisição.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não é aplicável aos vinhos já manifestados para venda à Junta Nacional do Vinho, ao abrigo do regime de intervenção em curso, mesmo quando não tenham sido ainda efectivamente adquiridos.

Art. 2.º É elevado para \$10 a taxa estabelecida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, quando incida sobre o vinho de pasto ou de mesa para venda ao público em toda a área da Junta Nacional do Vinho e nas condições previstas nesse diploma.

§ único. Os encargos da cobrança da taxa não poderão exceder 5 por cento do seu valor e serão estabelecidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 18 348

O Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960, na alteração que introduziu no § único do ar-

tigo 3.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, atribuiu ao Ministro das Corporações e Previdência Social a faculdade de determinar, em portaria, e sempre que circunstâncias ponderosas o justifiquem, que uma das varas dos tribunais do trabalho funcione em localidade, sede de comarca, diferente daquela em que o tribunal está situado, sendo neste caso a área de jurisdição fixada na mesma portaria.

Como se afirma no preâmbulo do referido diploma, ponderou-se, ao consagrar-se tal orientação, a necessidade de aproximar a justiça do trabalho das populações a quem ela se destina, sacrificando-se, em certa medida, o critério, até agora seguido como regra, de os tribunais do trabalho funcionarem na mesma localidade onde se encontram instaladas as delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Reconhecida a vantagem de começar a dar-se execução àquela providência legislativa, a Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho, após ter procedido aos estudos indispensáveis, concluiu que para já se impunha que uma das varas dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga e Tomar, criadas pelo Decreto-Lei n.º 43 357, funcionasse, respectivamente, na sede das comarcas da Feira, de Guimarães e de Santarém.

Nos trabalhos realizados tomaram-se em consideração não só as conveniências da justiça como os interesses das populações. Assim, além do condicionalismo imposto por lei de as varas funcionarem em localidade sede de comarca, outros factores pertinentes foram devidamente apreciados, como a situação geográfica, a facilidade de comunicações, a categoria administrativa dos concelhos, sua superfície e número de freguesias, a população, tanto geral como empregada na indústria, o montante de contribuições em cada um arrecadadas para o Estado, designadamente o da contribuição industrial, e ainda o volume de processos pesando no movimento do competente tribunal do trabalho.

Nestes termos, atendendo a que a proposta da Inspeção-Geral, pela forma criteriosa e objectiva como se mostra elaborada, mereceu a devida concordância:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do § único do artigo 3.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, na redacção do Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960:

1.º Que a 2.ª vara dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga e Tomar funcione, respectivamente, na sede das comarcas da Feira, Guimarães e Santarém.

2.º Que a área jurisdiccional de cada uma das varas referidas no número anterior abranja os seguintes concelhos:

- a) A situada na sede da comarca da Feira, os de Castelo de Paiva, Espinho, Feira, Ovar e S. João da Madeira;
- b) A situada na sede da comarca de Guimarães, os de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe e Guimarães;
- c) A situada na sede da comarca de Santarém, os de Alcanena, Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Março de 1961. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.